



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06392/20**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Afonso Henrique Patrício Alves

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01554/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL/PB, SR. AFONSO HENRIQUE PATRÍCIO ALVES*, CPF n.º 021.363.234-90, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Areial/PB, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, não repita as máculas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06392/20**

apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e o estabelecido no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 05 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06392/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Areal/PB, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE AREIAL/PB, ano de 2019, fls. 322/329, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 754.578,12; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 754.578,86; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou acima do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.593.358,60; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 491.166,66 ou 65,09% dos recursos repassados – R\$ 754.578,12.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estípedios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 384.000,00, correspondendo a 3,06% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 12.532.801,46), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que diz respeito aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 599.389,30 ou 3,12% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 19.204.058,98), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06392/20**

Ao final, os especialistas deste Areópago de Contas assinalaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal no valor de R\$ 13.043,76; b) não empenhamento de despesa com pessoal no montante de R\$ 2.391,41; e c) desobediência à determinação constitucional de realização do concurso público para admissão de pessoal, tendo em vista a carência de servidores efetivos, contratação de assessoria jurídica em desacordo com o Parecer Normativo TC n.º 016/2017 e provimento de cargos de auxiliares de serviços gerais sem contenda comum ou processo seletivo.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 330, o Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, por intermédio de seu advogado, Dr. Rajiv Wolttann Ribeiro Targino Pereira de Oliveira, apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 367/422, onde alegou, em síntese, que: a) o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior alcançou, na verdade, R\$ 10.779.687,04; b) o total dos dispêndios da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; c) os servidores comissionados receberam o terço constitucional de férias, enquanto os contratados por excepcional interesse público não fazem jus ao mencionado benefício; d) as contratações excepcionais foram firmadas por prazo determinado, compatíveis com a necessidade do serviço; e e) a contratação de assessoria contábil obedeceu aos critérios de notória especialização e natureza singular dos serviços.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 459/470, onde consideraram sanada a eiva referente à despesa orçamentária superior ao limite especificado na Carta Magna e sustentaram a manutenção das demais pechas, a saber: a) não empenhamento de despesa com pessoal; b) desobediência à determinação constitucional de realização do concurso público para admissão de pessoal; e c) contratação de assessoria jurídica em desacordo com o Parecer Normativo TC n.º 016/2017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 489/498, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao gestor, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado; e c) envio de recomendação à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida pela unidade técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 499/500, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 501.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06392/20**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas desta Corte, ao analisarem as despesas empenhadas no exercício de 2019 pelo Poder Legislativo de Areial/PB, observaram a não contabilização do adicional de um terço constitucional de férias dos servidores contratados por excepcional interesse público. Neste sentido, de acordo com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, dispêndios desta natureza representam passivos a serem apropriados pelo regime de competência, uma vez que representam uma dívida certa e com prazo determinado, ensejando, desta forma, o envio de recomendação à autoridade responsável para fiel cumprimento das normas previstas no MCASP.

Já no que tange à ausência de implementação de prévio concurso público para admissão de pessoal (art. 37, inciso II, da CF), os analistas deste Tribunal destacaram, de forma geral, a carência de servidores efetivos no quadro funcional da Edilidade. Neste diapasão, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, ficou evidente as contratações de 05 (cinco) funcionários por excepcional interesse público para as realizações de atividades rotineiras e permanentes do Parlamento local, bem como as inclusões dos assessores jurídicos, Drs. Alípio Bezerra de Melo Neto e Rajiv Wolttann Ribeiro Targino Pereira de Oliveira, nas folhas de pagamentos do Legislativo Mirim, em flagrante desrespeito ao preconizado no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06392/20**

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Areial/PB, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Areial/PB, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, CPF n.º 021.363.234-90, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e o estabelecido no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

É o voto.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 10:46



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 10:18



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 12:29



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO